



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109070 - MT
(2025/0451376-9)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SARAH CANDIDA DE ANDRADE - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : HERIK RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
BURITIS - SICOOB BURITIS
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA MOTA - MT013302A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. SEGUNDO AGRADO INTERNO. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática do Presidente de Tribunal Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento em irregularidade na representação processual da parte recorrente, consubstanciada na ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes à advogada subscritora dos recursos.

2. Na primeira petição de agrado interno, a parte agravante sustenta equívoco fático e excesso de formalismo na aplicação da Súmula 115/STJ, afirma a existência prévia de mandato ou substabelecimento nos autos eletrônicos, a tentativa de regularização tempestiva e a necessidade de mitigação do enunciado sumular à luz do CPC/2015, bem como impugna a majoração dos honorários recursais fixada na decisão agravada.

3. Na segunda petição de agrado interno, a parte agravante alega que a não regularização no prazo decorreu de motivo de força maior (grave problema de saúde da advogada subscritora), requerendo flexibilização do rigor formal e reconhecimento da regularização posterior da representação processual.

4. A decisão ora agravada consignou a inexistência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor da advogada subscritora, a regular intimação da parte para sanar

o vício, o transcurso do prazo sem regularização e a incidência da Súmula 115/STJ, não conhecendo do agravo em recurso especial e majorando os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor da advogada subscritora, não sanada no prazo concedido, afasta o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 115/STJ, dos arts. 76 e 932 do CPC e dos princípios da cooperação, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, inclusive diante da alegação de falha sistêmica e de força maior; e (ii) saber se, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por vício formal, é cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é admissível a interposição de segundo agravo interno contra a mesma decisão monocrática, à vista do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

7. O segundo agravo interno não é conhecido, porque a interposição de mais de um recurso da mesma natureza contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade recursal e encontra óbice na preclusão consumativa, que impede a rediscussão da matéria por novo agravo interno.

8. A decisão agravada identificou irregularidade na representação processual, diante da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor da advogada subscritora do agravo em recurso especial, vício que foi oportunamente indicado à parte, que permaneceu inerte no prazo concedido.

9. A inércia da parte após intimação específica para regularizar a representação processual atrai a incidência dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 115/STJ, que reputa inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos.

10. As alegações de prévia existência de mandato no processo eletrônico, de falha sistêmica na localização de documentos, de tentativa de regularização e de motivo de força maior (problema de saúde da advogada subscritora) não afastam a constatação objetiva de ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento no momento oportuno nem suprem o descumprimento do ônus da parte de comprovar, tempestivamente, sua regular representação processual.

11. Os princípios da cooperação, da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas não autorizam o afastamento dos requisitos legais de admissibilidade recursal nem a superação da preclusão consumativa quando, apesar de intimada, a parte não sanou o vício de representação no prazo legal.

12. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, subsistem os efeitos da decisão agravada quanto à majoração dos honorários advocatícios, porquanto a interposição de

recurso, ainda que inadmissível por vício formal, gera trabalho adicional no âmbito recursal e autoriza a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

13. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109070 - MT(2025/0451376-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SARAH CANDIDA DE ANDRADE - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : HERIK RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO BURITIS -
SICOOB BURITIS
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA MOTA - MT013302A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. SEGUNDO AGRAVO INTERNO. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento em irregularidade na representação processual da parte recorrente, consubstanciada na ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes à advogada subscritora dos recursos.

2. Na primeira petição de agravo interno, a parte agravante sustenta equívoco fático e excesso de formalismo na aplicação da Súmula 115/STJ, afirma a existência prévia de mandato ou substabelecimento nos autos eletrônicos, a tentativa de regularização tempestiva e a necessidade de mitigação do enunciado sumular à luz do CPC/2015, bem como impugna a majoração dos honorários recursais fixada na decisão agravada.

3. Na segunda petição de agravo interno, a parte agravante alega que a não regularização no prazo decorreu de motivo de força maior (grave problema de saúde da advogada subscritora), requerendo flexibilização do rigor formal e reconhecimento da regularização posterior da representação processual.

4. A decisão ora agravada consignou a inexistência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor da advogada subscritora, a regular intimação da parte para sanar o vício, o transcurso do prazo sem regularização e a incidência da Súmula 115/STJ, não conhecendo do agravo em recurso especial e majorando os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor da advogada subscritora, não sanada no prazo concedido, afasta o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 115/STJ, dos arts. 76 e 932 do CPC e dos princípios da cooperação, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, inclusive diante da alegação de falha sistêmica e de força maior; e (ii) saber se, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por vício formal, é cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é admissível a interposição de segundo agravo interno contra a mesma decisão monocrática, à vista do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

7. O segundo agravo interno não é conhecido, porque a interposição de mais de um recurso da mesma natureza contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade recursal e encontra óbice na preclusão consumativa, que impede a rediscussão da matéria por novo agravo interno.

8. A decisão agravada identificou irregularidade na representação processual, diante da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor da advogada subscritora do agravo em recurso especial, vício que foi oportunamente indicado à parte, que permaneceu inerte no prazo concedido.

9. A inércia da parte após intimação específica para regularizar a representação processual atrai a incidência dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 115/STJ, que reputa inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos.

10. As alegações de prévia existência de mandato no processo eletrônico, de falha sistêmica na localização de documentos, de tentativa de regularização e de motivo de força maior (problema de saúde da advogada subscritora) não afastam a constatação objetiva de ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento no momento oportuno nem suprem o

descumprimento do ônus da parte de comprovar, tempestivamente, sua regular representação processual.

11. Os princípios da cooperação, da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas não autorizam o afastamento dos requisitos legais de admissibilidade recursal nem a superação da preclusão consumativa quando, apesar de intimada, a parte não sanou o vício de representação no prazo legal.

12. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, subsistem os efeitos da decisão agravada quanto à majoração dos honorários advocatícios, porquanto a interposição de recurso, ainda que inadmissível por vício formal, gera trabalho adicional no âmbito recursal e autoriza a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

13. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso.

Na petição de agravo interno de fls. 189-199 (e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na alegada irregularidade de representação processual(Súmula 115/STJ), incorreu em equívoco fático e excessivo formalismo, devendo ser reformada.

Alega que a representação processual estava regularmente constituída nos autos, uma vez que o instrumento de mandato e/ou substabelecimento já se encontrava juntado em momento anterior, no processo eletrônico, podendo eventual dificuldade de localização decorrer de falha sistêmica ou de organização dos documentos, e não de inexistência de poderes. Sustenta, ainda, que houve tentativa de regularização tempestiva, a qual não teria sido considerada pela decisão agravada.

Defende que, mesmo na hipótese de irregularidade, deveria ter sido oportunizado o saneamento do vício, nos termos do art. 76 do CPC, em observância aos princípios da cooperação, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, não sendo admissível o não conhecimento do recurso por formalismo exacerbado.

Sustenta, assim, a inaplicabilidade, ou ao menos a mitigação, da Súmula 115/STJ no contexto do CPC/2015, especialmente em processos

eletrônicos, nos quais falhas técnicas podem comprometer a visualização de documentos já existentes.

Por fim, impugna a majoração dos honorários recursais, ao argumento de que tal medida é indevida em hipóteses de não conhecimento do recurso por vício formal, por ausência de análise de mérito e de trabalho adicional da parte adversa, o que afastaria os pressupostos do art. 85, §11, do CPC.

Diante disso, requer o provimento do agravo interno para: (i) reconhecer a regularidade da representação ou permitir sua regularização; (ii) afastar a incidência da Súmula 115/STJ; (iii) determinar o processamento do agravo em recurso especial; e (iv) excluir a majoração dos honorários advocatícios.

Já na petição de agravo interno de fls. 203-209 (e-STJ), alega a parte agravante que a ausência de regularização no prazo não decorreu de negligência, mas de motivo de força maior, consistente em grave problema de saúde da advogada, o que impossibilitou o cumprimento da diligência no momento oportuno. Assevera que, cessado o impedimento, promoveu imediatamente a regularização da representação, juntando procuração e cadeia completa de substabelecimentos, demonstrando boa-fé e interesse no prosseguimento do feito. Defende a flexibilização do rigor formal, à luz da jurisprudência e dos princípios da primazia do julgamento de mérito, sustentando que a extinção do recurso por vício sanável configura excesso de formalismo.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, de início, que o segundo agravo interno não merece conhecimento, porquanto interposto em afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma mesma decisão judicial, é cabível apenas um único recurso. No caso, já houve a interposição anterior de agravo interno contra a decisão monocrática impugnada, operando-se a preclusão consumativa, o que impede a rediscussão da matéria por meio de novo recurso da mesma natureza. Assim, mostra-se inviável o conhecimento do segundo agravo, por manifesta inadmissibilidade.

De outro lado, a análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 184-185):

Cuida-se de Agravo interposto por SARAH CANDIDA DE ANDRADE e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de SARAH CANDIDA DE ANDRADE e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Como visto, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de irregularidade na representação processual, tendo em vista a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor da advogada subscritora.

Destacou-se que, embora a parte tenha sido regularmente intimada para sanar o vício, permaneceu inerte, deixando o prazo transcorrer sem regularização, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

A decisão agravada deve ser integralmente mantida, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. No caso, restou evidenciada a irregularidade na representação processual, diante da

ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento em favor da advogada subscritora, não sanada no prazo oportunamente concedido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS DO ADVOGADO SUBSCRITOR. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMAZIA DO MÉRITO E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual e incidência da Súmula 115/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos do subscritor é vício sanável, à luz da primazia do mérito; (ii) a intimação para saneamento foi genérica e insuficiente; (iii) a existência de mandato em autos apensos na origem afasta a aplicação da Súmula 115/STJ e a preclusão; e (iv) a distinção entre ausência absoluta de mandato e não traslado de procuração de autos conexos autoriza o processamento do agravo em recurso especial.

3. A interposição de recurso em instância especial exige mandato válido e cadeia completa de substabelecimentos já no ato de apresentação, sendo inviável a juntada posterior após intimação específica, por força da preclusão consumativa e do enunciado da Súmula 115/STJ.

4. Constatada a irregularidade de representação e concedido prazo para regularização, a inércia da parte impede o conhecimento do recurso, conforme o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC.

5. A alegação de existência de procuração em autos apensos não supre a falta de traslado aos autos do recurso, pois é ônus da parte zelar pela correta formação e pela comprovação da representação no próprio instrumento do agravo e do especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.112.777/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. MANDATO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Ausente o instrumento de mandato e a respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do

recurso especial, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.

2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos(Súmula nº 115/STJ).

3. A juntada posterior da cadeia de procuração e substabelecimento somente após o exaurimento do prazo para o saneamento do vício não possui o efeito de afastar a Súmula nº 115/STJ, diante da preclusão temporal.

4. Não há falar em aplicação dos princípios da primazia da resolução do mérito e da vedação do comportamento contraditório para afastar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.577.334/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Assim, inexistindo elemento capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua preservação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.070 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0451376-9

Número de Origem:
10049930620258110004 10237818020258110000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SARAH CANDIDA DE ANDRADE - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : HERIK RAMALHO DE SOUZA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO BURITIS -
SICOOB BURITIS

ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA MOTA - MT013302A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SARAH CANDIDA DE ANDRADE - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : HERIK RAMALHO DE SOUZA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO BURITIS -
SICOOB BURITIS

ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA MOTA - MT013302A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026